



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

**Rectificações** ao decreto-lei n.º 30:484, que concede uma ampla amnistia.

#### Ministério da Justiça:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

#### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 30:512** — Abre um crédito para refôrço da verba inserita no orçamento para reparações e beneficiações dos aquartelamentos e edifícios dependentes do Ministério e diversas despesas destinadas a aproveitamento e conservação dos mesmos, incluindo as de instalações de gás, água, electricidade e sanitárias.

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 30:513** — Fixa as taxas dos serviços acessórios das encomendas postais internacionais.

#### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 9:557** — Manda executar no ultramar, com algumas observações, o decreto-lei n.º 30:484, que concede uma ampla amnistia.

do artigo 246.º e no artigo 219.º, com referência aos n.ºs 5.º e 8.º do artigo 218.º e seu § único, . . .».

No artigo 5.º A redacção do corpo dêste artigo deve ser a seguinte: «São amnistiadas as faltas disciplinares dos funcionários do Estado e dos corpos administrativos a que corresponda qualquer das penas previstas nos n.ºs 2.º a 4.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar, de 22 de Fevereiro de 1913, e nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 490.º do Código Administrativo, e, quanto aos funcionários dependentes do Ministério das Colónias, nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 218.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

§ único. . .».

No artigo 6.º, onde se lê: «... dos quadros da policia de segurança pública, . . .», deve ler-se: «... dos quadros das policias de segurança pública e de investigação criminal, . . .».

No artigo 8.º A redacção dêste artigo deve ser a seguinte: «Serão arquivados sem mais procedimento:

a) Os autos de transgressão às disposições dos diplomas sobre viação e trânsito que à data dêste diploma se acharem pendentes na Direcção Geral dos Serviços de Viação, assim como os processos organizados sobre autos das mesmas transgressões que naquela data estiverem nos tribunais a aguardar julgamento;

b) Os autos de transgressão de disposições de posturas municipais sobre trânsito na via pública e exploração de casas de hóspedes que à data dêste diploma se achem pendentes, assim como os processos organizados sobre autos das mesmas transgressões que naquela data estiverem nos tribunais a aguardar julgamento.

§ 1.º É dispensada a Direcção Geral dos Serviços de Viação do levantamento dos autos da sua competência relativamente a transgressões já verificadas ou em averiguação na data a que se refere o número anterior.

§ 2.º Serão restituídas as cartas de condutores de automóveis que na mesma data estiverem apreendidas naquela Direcção Geral, nos termos do artigo 152.º do Código da Estrada, com excepção das de condutores incurso na alínea b) do mesmo artigo.

§ 3.º Na applicação das disposições do artigo 583.º do Código Administrativo, conjugado com o artigo 4.º do decreto n.º 30:202, será dispensada a cobrança de juros desde que o pagamento das importâncias em dívida à data do presente decreto seja feito no prazo de sessenta dias».

No artigo 9.º, alínea o), onde se lê: «... e quando o seu valor não ultrapasse 20\$;», deve ler-se: «... e quando o seu valor não ultrapasse 100\$; e bem assim ao artigo 36.º, com referência

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 127, 1.ª série, de 1 de Junho de 1940, pelo Ministério da Justiça, Direcção Geral dos Serviços Prisionais, o decreto-lei n.º 30:484, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 3.º, n.º 8.º, onde se lê: «... no § único do artigo 246.º . . .», deve ler-se: «... no § único

ao § único do artigo 29.º do decreto-lei n.º 23:984, de 8 de Junho de 1934;».

No artigo 14.º, onde se lê: «§ único», deve ler-se: «§ 1.º».

Em 15 de Junho de 1940. — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou, por seu despacho de hoje, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 4\$ do n.º 2) para o n.º 3) do artigo 194.º, capítulo 5.º, do orçamento decretado para o corrente ano económico de 1940.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Junho de 1940. — O Chefe da Repartição, *António Coutinho*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 30:512

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 800.000\$, a qual reforça a verba «Reparações e beneficiações dos aquartelamentos e edificios dependentes do Ministério da Guerra e diversas despesas destinadas ao aproveitamento e conservação dos mesmos, incluindo as de instalações de gás, água, electricidade e sanitárias» da alínea a) do n.º 1) do artigo 97.º, capítulo 5.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com as quantias abaixo descritas, na soma de 800.000\$, as quais são anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1940:

#### CAPÍTULO 7.º

##### Corpo do Estado Maior do Exército

Artigo 111.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 80.000\$

#### CAPÍTULO 9.º

##### Arma de Infantaria

##### Oficiais

Artigo 149.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 170.000\$

#### CAPÍTULO 11.º

##### Arma de Cavalaria

##### Oficiais

Artigo 243.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 80.000\$

#### CAPÍTULO 13.º

##### Arma de Aeronáutica

##### Oficiais Aviadores

Artigo 322.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 80.000\$  
Artigo 323.º, 2) Gratificação pelo desempenho de serviço aéreo e de funções especiais . . . . . 60.000\$00 140.000\$00

##### Praças

Artigo 326.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 80.000\$00 220.000\$00

#### CAPÍTULO 17.º

**Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Chefes, Sub-Chefes e Músicos de Bandas de Música, Quadro dos Amanuenses do Exército e Praças dos Serviços Especiais do Exército.**

##### Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército

Artigo 476.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 120.000\$00

#### CAPÍTULO 23.º

##### Classes Inactivas do Ministério da Guerra

**Oficiais na Situação de Reserva, Praças Reformadas em Comissão de Serviço Activo e Terceiros Oficiais Reformados.**

Artigo 659.º, 1), a) Vencimentos dos oficiais na situação de reserva . . . . . 130.000\$00  
Soma das anulações . . . . . 800.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

#### Decreto n.º 30:513

Tornando-se necessário fixar as taxas dos serviços acessórios das encomendas do regime internacional, de modo a harmonizá-las com as previstas nas correspondentes disposições da Convenção Postal Universal e do Acôrdo anexo, relativo ao serviço de encomendas postais, aprovados no Congresso Postal de Buenos Aires de 1939;

Com fundamento no disposto nas bases v e vi da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A partir de 1 de Julho de 1940 e sem prejuízo de futura aplicação do disposto no artigo único do decreto-lei n.º 30:047, de 11 de Novembro de 1939, as taxas dos serviços acessórios das encomendas postais internacionais serão as que constam da tabela anexa a este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.